

judicial da dívida líquida e certa decorrente do debito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

A C Ó R D ã O nº 49.907

(Processo nº. 2003/51185-1)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 185/2001 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ e a SESP.

Responsável: Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e aplicar ao Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES, Prefeito à época, C.P.F. nº 515.574.441-53 a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, que devera ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.908

(Processo nº. 2003/51204-9)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 271/2002, firmado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO e a SEPOF.

Responsável: Espólio do Sr. ANTÔNIO SARAIVA RABELO -Prefeito à época.

Relator: Conselheiro-Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator-Corregedor, com fundamento nos arts. 38, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem devolução de valor regimental, em face da extinção da punibilidade assegurada pela Constituição Federal (art.5º,inc.XLX).

ACÓRDÃO Nº. 49.909

(Processo nº. 2003/51298-9)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 208/2001 celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA e a SEPOF.

Responsável: Espólio do Sr. FRANCISCO MAUÉS CARVALHO - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro-Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator-Corregedor, com fundamento nos arts. 38, inciso III, alínea “a”, “b” e “c” c/c os arts 41 e 74, inciso III da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas condenar o Espólio do Sr. Francisco Maués Carvalho, ex-prefeito, CPF nº. 030.347.802-06, ao pagamento da quantia de R\$ 4.031,92 (quatro mil, trinta e um reais e noventa e dois centavos), atualizada a partir de 27/09/2002 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento a ser recolhido, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

A C Ó R D ã O nº 49.910

(Processo nº. 2003/51560-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 234/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ e a SAGRI.

Responsável: Sr. ADÃO RIBEIRO SOARES - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas

do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea “a”, c/c Parágrafo único do art. 41 e 74, inciso II e VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, Julgar irregulares as contas no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem devolução de valores e aplicar ao Sr. Adão Ribeiro Soares, Prefeito à época, CPF nº 429.315.506-63, as multas de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela infração à norma legal e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, que deveram ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº.49.911

(Processo nº. 2003/51713-3)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 014/2001 firmado entre a ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOTO COR-DE-ROSA e a SECULT.

Responsável: Sr. JOEL ANTÔNIO PEREIRA COELHO, Presidente.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, “a”,“b”, c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOEL ANTÔNIO PEREIRA COELHO, Presidente, C.P.F. nº. 437.362.112-87, ao pagamento da importância de R\$-6.111,95 (Seis mil, cento e onze reais e noventa e cinco centavos), devidamente atualizada a partir de 20.09.2001 acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$-3.019,19 (Três mil, dezenove reais e dezenove centavos), pelo dano causado ao Erário, equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito e R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas;

III – Aplicar ao Sr. PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES, C.P.F. nº. 008.019.762-00, Secretário de Estado de Cultura, a multa de R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pelo descumprimento da RESOLUÇÃO Nº. 13.989/95-TCE;

As multas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACORDÃO Nº. 49.912

(Processo nº. 2003/51824-9)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 110/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM e a SESP.

Responsável: Sr. JOÃO GOMES DA SILVA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-80.000 00 (Oitenta mil reais), e aplicar ao Sr. JOÃO GOMES DA SILVA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 038.171.562-00, a multa de R\$-400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da

multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº.49.913

(Processo nº. 2003/52510-9)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 150/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA e a SESP.

Responsável: Sr. JOSEVALTO REIS DE SOUZA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator Corregedor, com fundamento nos art. 38, inciso III, “a”,“b”, c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSEVALTO REIS DE SOUZA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 183.837.001-30, ao pagamento da importância de R\$-100.621,27 (Cem mil, seiscentos e vinte e hum reais e vinte e sete centavos), devidamente atualizada a partir de 03/12/2002 acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$-43.717,02 (Quarenta e três mil, setecentos e dezessete reais e dois centavos), pelo dano causado ao Erário equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito e R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas; As multas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACORDÃO Nº. 49.914

(Processo nº. 2003/53379-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 036/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ e a SESP.

Responsável: Sr. ADÃO RIBEIRO SOARES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, II c/c o art. 74, incisos II e VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$-118.062,00 (Cento e dezoito mil e sessenta e dois reais), e aplicar ao Sr. ADÃO RIBEIRO SOARES, Prefeito à época, C.P.F. nº. 429.315.506-63, as multas de R\$-400,00 (quatrocentos reais), pela infração à norma legal e R\$-400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.915

(Processo nº. 2003/53598-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 613/02 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES e a SEPLAN.

Responsável: Sr. LUIZ FURTADO REBELO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, “a” c/c o art. 74, inciso II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas na importância de R\$-40.000,00 (Quarenta mil reais), sem devolução de

